

LEI Nº 949/2007, DE 12 DE JANEIRO DE 2007.

Autoriza a contratação temporária, e em caráter excepcional, de pessoal para atendimento a situações de emergência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - suprir claros de pessoal demitido por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal em vigor;

II - combater surtos endêmicos, epidêmicos ou atuar no exercício de atividades imprescindíveis na área da Saúde;

III - promover recenseamento ou pesquisas de interesse pontual do Município;

IV - atender a situações de calamidade pública;

V - substituir pessoal docente ou admitir professores visitantes;

VI - permitir a execução de serviço prestado por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VII - atender a outras situações de emergência, assim declaradas por ato administrativo devidamente fundamentado.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - hipóteses previstas nos incisos II e IV, seis meses;

II - hipóteses previstas nos incisos I, III, V, VI e VII, doze meses;

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado para as atividades de menor complexidade e de análise de currículo nos casos de prestação de serviços especializados.

Art. 3º - A contratação de professor substituto se efetuará na forma do inciso

V do art.2º, bem como pelo prazo constante do inc. II do parágrafo primeiro, do mesmo artigo, condicionada à obrigatoria a adoção das seguintes providências:

I - informação do quadro de carência do profissional na área de atuação para a qual será contrato o professor substituto;

II - sujeição a processo seletivo na modalidade análise de currículos, a ser promovido pela própria Secretaria de Educação do Município, precedido de ampla publicação;

III - remuneração e carga horária compatível com as estabelecidas para os profissionais em efetivo exercício da profissão;

IV - titulação acadêmica compatível e adequada ao exercício das funções.

§ 4º - Desde já fica entendido que os prazos previstos no §1º. Poderão ser reduzidos extraordinariamente, caso venha a ocorrer à posse dos candidatos aprovados no concurso público a ser proximamente instaurado, antes do término de vigência, prevista para os respectivos cargos.

Art. 4º - Os professores substitutos contratados serão utilizados prioritariamente para as atividades de docência, podendo, em caráter excepcional, abranger atividades de supervisão pedagógica e acadêmica.

Art. 5º - É vedado o desvio de função do contratado, na forma deste título, bem como sua recontração por mais de uma vez, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 6º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos previstos nos planos de carreira da contratante, relativamente ao pessoal efetivo, exceto na hipótese de que trata o inciso VI do art.1º, para a qual serão respeitados os preços praticados pelo mercado do ramo.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Administração e Previdência caberá promover estudo detalhado visando à atualização do organograma administrativo, no que couber; levantamento das necessidades, por categoria e/ou cargo; e o conseqüente impacto financeiro a ser suportado em decorrência das alterações ensejadas - no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para fins de preenchimento dos claros diagnosticados, bem como instaurando, incontinenter,

o processo administrativo pertinente ao Concurso Público de provas e títulos, no que couber para preenchimento do pessoal, em caráter definitivo.

Art. 8º - Fica estabelecido, ainda, que competirá à Secretaria Municipal de Administração e Previdência a elaboração imediata de estudos visando ao reconhecimento de setores responsáveis por atividades essenciais e de atividades-fim, para fins de possibilitar eventual terceirização das atividades-meio ou correlatas que se lhes prestem suporte.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia útil do presente ano fiscal.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 12 de janeiro de 2007.

Flávio Vieira Veras - Prefeito -

Joad Fonseca da Silva - Secretário de Administração e Previdência –

Diário Oficial Nº 245 Macau, 16 de janeiro de 2007.